
José Carlos Francisco
Orlando Villas Bôas Filho
(Org.)

Crise
democrática e
(de suas)
instituições de
garantia

1ª Edição
2020

ESENI
EDITORA

**Crise
democrática e
(de suas)
instituições de
garantia**



A **ESENI Editora** é a editora da *Escola Superior de Ética, Negócios & Inovação* (ESENI) e tem por objetivo publicar obras de excelência nas suas três linhas de atuação, Ética, Negócios & Inovações. Suas publicações são todas direcionadas a temas do ambiente corporativo e correlatos. Além disso, busca uma aproximação entre teoria e prática, conciliando textos acadêmicos com textos desenvolvidos por e para profissionais de mercado. A ESENI Editora acredita que só a partir desse diálogo podemos gerar desenvolvimento sustentável e progresso no conhecimento.

In business, be excellence!

Crise democrática e (de suas) instituições de garantia

Organizadores

José Carlos Francisco

Orlando Villas Bôas Filho

ESENI
EDITORA

São Paulo
2020

© 2020 ESENI Editora

Organizadores: Orlando Villas Bôas Filho e José Carlos Francisco **Autores:** Orlando Villas Bôas Filho, Giovanna Nony Failache da Silva, Guilherme Amaral, Henrique Garbellini Carnio, Joaquim Eduardo Pereira, Lucas Fucci Amato, Carlos Bastide Horbach, José Carlos Francisco, Flávio Martins, Filipe Vieira, Rafael Diniz Pucci, Eduardo C. B. Bittar, Luciano Nuzzo, José Levi Mello do Amaral Júnior, Fernando Rister de Sousa Lima, Roger Stiefelmann Leal, Guilherme Amorim Campos da Silva, Soraya Gasparetto Lunardi, Dimitri Dimoulis, Jacques Commaille, Lorena da Silva Bulhões Costa, Saulo Monteiro Martinho de Matos, Paulo Gustavo Guedes Fontes, Monica Herman Caggiano, Walber de Moura Agra, Yolanda Sánchez-Urán Azaña, Zélia Luiza Pierdoná, Carlos Gustavo Moimaz Marques, Thiago Felipe S. Avanci, Marco Aurélio Serau Junior, Arthur Passos El Horr, Túlio Augusto Tayano Afonso, Rodrigo de Camargo Cavalcanti, Neuro José Zambam e Andrei Thomaz Oss-Emer. **Editor:** Felipe Rijo. **Revisor:...** **Capa e Diagramação:** Agência Tweed. **Diretora Geral:** Hella Isis Gottschefsky. **Diretor Comercial:** Marcio Luz. **Assistente Administrativo:** Carla Espíndola.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Crise democrática e (de suas) instituições de
garantia [livro eletrônico] / José Carlos
Francisco, Orlando Villas Bôas Filho
coordenação. -- 1. ed. -- São Paulo :
Eseni Editora, 2020.
ePub

Bibliografia
ISBN 978-65-89485-02-5

1. Democracia 2. Democracia - Brasil 3. Direito
4. Instituições de direito I. Francisco, José Carlos.
II. Filho, Orlando Villas Bôas.

21-55168

CDD-321.8

Índices para catálogo sistemático:

1. Democracia 321.8

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964

ISBN nº 978-65-89485-02-5

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da ESENI Editora. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Todos os direitos reservados à

ESENI Editora

Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105 Torre B – 24º Andar

Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP, CEP 04711-905

E-mail: contato@eseni.com.br

www.eseni.com.br

SUMÁRIO

PARTE I - CRISE DEMOCRÁTICA E INSTITUCIONAL

A CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL E A DEGRADAÇÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE PIERRE ROSANVALLON E ACHILLE MBEMBE.

Orlando Villas Bôas Filho; Giovanna Nony Failache da Silva; Guilherme Amaral

MAL-ESTAR NA CIVILIZAÇÃO E CRISE INSTITUCIONAL: INSTABILIDADE SOCIAL E DESCONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES.

Henrique Garbellini Carnio; Joaquim Eduardo Pereira

DEMOCRACIA, VOTO E REPRESENTAÇÃO: CONTEXTOS E TRAJETÓRIAS, INSTITUIÇÕES E DISTORÇÕES.

Lucas Fucci Amato

CAMPANHA ELEITORAL, DIREITOS POLÍTICOS E RESTRIÇÕES SANITÁRIAS.

Carlos Bastide Horbach

RETROCESSOS E CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO.

José Carlos Francisco; Flávio Martins; Filipe Vieira

FUGA DA DEMOCRACIA E CORRIDA AO FASCISMO: A PSICOSSOCIOLOGIA DAS INSTITUIÇÕES AUTORITÁRIAS EM ANÁLISE CRÍTICO-FROMMNIANA.

Rafael Diniz Pucci

DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS HUMANOS: A SITUAÇÃO ATUAL DO BRASIL.

Eduardo C. B. Bittar

O DIREITO AO LIMITE: UMA LEITURA DOS CAMPOS DE INTERNAÇÃO DOS MIGRANTES A PARTIR DE HANNAH ARENDT, GIORGIO AGAMBEN E NIKLAS LUHMANN.

Luciano Nuzzo

PARTE II – SEPARAÇÃO DE PODERES E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

SEPARAÇÃO DOS PODERES.

José Levi Mello do Amaral Júnior

SEPARAÇÃO DE PODERES: SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO.

Fernando Rister de Sousa Lima

DEMOCRACIA DESAFIADA: REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ELEIÇÃO DE 2018.

Roger Stiefelmann Leal

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTITUIÇÃO DE BUSCA DO EQUILÍBRIO DEMOCRÁTICO.

Guilherme Amorim Campos da Silva

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ARENA DE DISPUTA NO SISTEMA DEMOCRÁTICO: EVIDÊNCIAS DO PRIMEIRO ANO DO GOVERNO BOLSONARO.

Soraya Gasparetto Lunardi; Dimitri Dimoulis

PARTE III – RECONSTRUINDO AS INSTITUIÇÕES DE GARANTIAS

EM UM MUNDO CONTURBADO: UM NOVO REGIME DE CONHECIMENTO PARA O DIREITO?

Jacques Commaille

DEMOCRACIA, CONSTITUCIONALISMO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: DWORKIN, WALUCHOW E A (DES)NECESSIDADE DE UM SUJEITO MORALMENTE COMPROMETIDO.

Lorena da Silva Bulhões Costa; Saulo Monteiro Martinho de Matos

PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DA FILOSOFIA DO DIREITO: AINDA SOBRE O DIREITO E A MORAL.

Paulo Gustavo Guedes Fontes

FEDERALISMO FISCAL.

Monica Herman Caggiano

O ESTADO DESENVOLVIMENTISTA E A SUPERAÇÃO DO ESTADO PERIFÉRICO.

Walber de Moura Agra

CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA, PROTECCIÓN SOCIAL Y SOSTENIBILIDAD ECONÓMICA.

Yolanda Sánchez-Urán Azaña

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Zélia Luiza Pierdoná; Carlos Gustavo Moimaz Marques; Thiago Felipe S. Avanci

PROCESSO DE REFORMAS DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURIDADE SOCIAL NA PERSPECTIVA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO.

Marco Aurélio Serau Junior; Arthur Passos El Horr

ESCOLA DE CHICAGO, SINDICATOS E DEMOCRACIA.

Túlio Augusto Tayano Afonso; Rodrigo de Camargo Cavalcanti

JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E RESPONSABILIDADE HUMANA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA TEORIA DA JUSTIÇA DE AMARTYA SEN.

Neuro José Zambam; Andrei Thomaz Oss-Emer

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXOS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO NO NOVO CPC.

Luciana de Aboim Machado; Carla Maria Franco Lameira Vitale

ESCOLA DE CHICAGO, SINDICATOS E DEMOCRACIA

CHICAGO SCHOOL, UNIONS AND DEMOCRACY

*Túlio Augusto Tayano Afonso**

*Rodrigo de Camargo Cavalcanti***

Resumo: Analisa-se no presente trabalho a perspectiva da Escola de Chicago sobre os sindicatos e as relações de trabalho. Para tanto, constrói-se uma linha histórica em que se identifica e coteja as proposições de alguns dos principais pensadores dessa Escola doutrinária, alinhada aos princípios da Análise Econômica e do Direito Sindical, tendo como pano de fundo a democracia. Utiliza-se a metodologia dedutiva e histórico-exploratória, com pesquisa em obras nacionais e internacionais sobre o tema. Parte-se, no capítulo segundo, da fase inicial da Escola de Chicago, culminando na década de 1970, a partir da qual desenvolve-se o capítulo terceiro até os dias atuais. Conclui-se, por fim, pela relevância de tal pensamento e a possibilidade de enquadramento jurídico de seus princípios para o cotejo investigativo.

Palavras-chave: Escola de Chicago. Análise Econômica do Direito. Sindicatos. Direito do Trabalho. Relações Trabalhistas.

Abstract: This paper analyzes the Chicago School's perspective on unions and labor relations. Therefore, a historical line is constructed in which the propositions of some of the main thinkers of this doctrinal school are identified and compared, aligned with the principles of Economic Analysis and democracy. Deductive and historical-exploratory methodology is used, with research in national and international works on the theme. The second chapter starts with the

* Professor da Graduação e Pós-graduação (lato sensu) da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo; Professor da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA); Professor da Graduação em Direito da FADISP; Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Mackenzie/SP); Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie/SP); Doutor em Direito Econômico Internacional (PUC/SP); Pós-doutor em Direito (Universidad de Salamanca – Espanha). Advogado e Consultor.

** Professor da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA); Pós-Doutor em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

initial phase of the Chicago School, culminating in the 1970s, from which the third chapter develops until the present day. Finally, it concludes by the relevance of such thinking and the possibility of legally framing its principles for investigative comparison.

Keywords: Chicago School. Law and Economics. Unions. Labor Law. Labor Relations.

Introdução

A organização sindical estadunidense, seguindo a *onda mundial*¹⁰⁴¹ está em período de intensas mudanças. Em junho de 2018, com “fundamento” principalmente na liberdade de expressão dos cidadãos (Primeira Emenda da Constituição dos EUA) e na Democracia, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o pagamento de contribuições sindicais seria facultativo.¹⁰⁴²

Essa é uma decisão histórica, já que reverte expressamente um precedente de mais de 40 anos (1977), o qual enunciou, com algumas ressalvas, que todos os membros da classe sindicalizada deveriam pagar contribuição sindical. Na decisão de 2018, a Corte decidiu que:

[...] public employees are forced to subsidize a union, even if they choose not to join and strongly object to the positions the union takes in collective bargaining and related activities. We conclude that this arrangement violates the free speech rights of nonmembers by compelling them to subsidize private speech on matters of substantial public concern.¹⁰⁴³

Diversos argumentos dos membros da Suprema Corte estadunidense foram utilizados com base em análises econômicas do ambiente político e jurídico então em vigor e daquele ambiente que seria consequência da decisão tomada. Esse pressuposto da

¹⁰⁴¹ “Onda mundial” de retração dos direitos dos trabalhadores.

¹⁰⁴² Apesar de não concordarmos exatamente com essa decisão, ela se adequa mais ao modelo liberal democrático norte americano (preeminência dos Direitos Humanos de 1ª Dimensão).

¹⁰⁴³ Tradução livre: funcionários públicos são forçados a subsidiar um sindicato, mesmo que optem por não ingressar e se oponham fortemente às posições que o sindicato assume em negociações coletivas e atividades relacionadas. Concluímos que esse acordo viola os direitos de liberdade de expressão de não membros, obrigando-os a subsidiar a fala privada em questões de substancial interesse público. SUPREME COURT. *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31, et. al. Supreme Court of the United States*. 27 jun. 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-1466_2b3j.pdf Acesso em: 31 mar. 2020.

premência de uma análise econômica nas mais diversas searas de debate judicial, como se observará a seguir, não é novidade entre os norteamericanos, tendo alta influência da doutrina desenvolvida na Escola de Chicago.

Chicago é uma das mais importantes Escolas e a mais influente do pensamento econômico dos Estados Unidos. O debate em torno de seus pesquisadores está sempre em vigor, em especial, a partir da década de 1970.

A linha de pensamento que acompanha é um relevante centro de discussão, comparação e, acima de tudo, confrontos de opiniões, e não apenas do ponto de vista puramente econômico, devido à sua influência também em outras searas, em face do pensamento multidisciplinar da sua Análise Econômica.

A partir da referida época:

Anti-competitive behaviour was condemned, but forms of monopoly or oligopoly were not necessarily prohibited if they, rather than competition, corresponded better to the requisite of efficiency. [...] as far as the economic analysis of law is concerned, consists in associating efficiency, or its realization, with the market and its faculty to self regulate [...] it is therefore fundamental to avoid forms of regulation that in some way limit or distort the work of the market [...].¹⁰⁴⁴

Essa noção concorrencial, em muitos momentos era e ainda é trazida para outros ambientes de pesquisa que não do antitruste. Evitar formas de regulamentação que de alguma maneira limitem ou distorçam o trabalho do mercado é proposta incorporada por Chicago tanto na Ciência e na prática políticas, indicando formas de efetivação de políticas públicas, quanto nas normativas e no direcionamento doutrinário específicos do Direito do Trabalho.

A Universidade de Chicago foi fundada em 1892 pelo magnata do petróleo J.D. Rockefeller, e seu primeiro departamento de Economia esteve sob a liderança de J.L.

¹⁰⁴⁴ Tradução livre: o comportamento anticoncorrencial foi condenado, mas formas de monopólio ou oligopólio não eram necessariamente proibidas se, em vez de competição, correspondessem melhor ao requisito de eficiência. [...] no que diz respeito à análise econômica do direito, consiste em associar eficiência ou sua realização ao mercado e sua faculdade de se auto-regular. [...] é fundamental evitar formas de regulamentação que de alguma maneira limitem ou distorçam o trabalho do mercado. GAROFALO, Giuseppe; FETONI, Paolo. The Chicago School after the crisis of the new millennium. **Springer Science+Business Media B.V.**, Itália, jul. 2011, p. 685.

Laughlin, um dos fundadores do estadunidense Fed – *Federal Reserve Bank*. Bem posteriormente, a partir da já referida década de 1970 até recentemente, um grande número de prêmios internacionais foi concedido a seus principais representantes. Como o site da própria *University of Chicago* informa, 30 pesquisadores que passaram por lá conquistaram o Prêmio Nobel, e isso somente na área das Ciências Econômicas – dentre eles: Friedrich August von Hayek¹⁰⁴⁵, Milton Friedman, George Joseph Stigler, Ronald Harry Coase e Gary Stanley Becker.¹⁰⁴⁶

Com bastante razão, Garofalo e Fetoni afirmam que “*many observers and commentators have pointed out that it is not possible to talk correctly about the Chicago School as a unitary and homogeneous entity*”¹⁰⁴⁷. Assim, importante salientar que, mesmo com as premissas já referidas que permeiam dita seara doutrinária, diversos caminhos e propostas de grande multiplicidade de perspectivas podem, foram e são levantadas pelos seus expoentes, determinando o seu direcionamento em períodos diversos da história, desde seu surgimento até sua consolidação em esfera global.

1. A fase inicial da escola de Chicago em face do trabalho, dos sindicatos e da democracia

A Escola de Chicago nem sempre foi reconhecida por provocar debates em torno de argumentos focados na análise econômica do direito pura e simplesmente.

Em 1920, o economista Harry Alvin Millis foi acompanhado pelo também economista Paul Howard Douglas. Os dois formaram o núcleo do campo de trabalho em Chicago até o final da década de 1930 e início da década de 1940, quando Millis saiu para presidir o *National Labor Relations Board* (Conselho Nacional de Relações Trabalhistas).

¹⁰⁴⁵ Apesar de Hayek ser mais conhecido pela sua atuação em Viena, em parceria com Ludwig Heinrich Edler von Mises, como um dos fundadores do pensamento econômico mais moderno da chamada Escola Austríaca, teve contato direto e consistente influência na Escola de Chicago.

¹⁰⁴⁶ THE UNIVERSITY OF CHICAGO. **Nobel Laureates**. 2020. Disponível em: https://www.uchicago.edu/about/accolades/nobel_laureates/ Acesso em: 08 mar. 2020.

¹⁰⁴⁷ Tradução livre: muitos observadores e comentaristas apontaram que não é possível falar corretamente sobre a Escola de Chicago como uma entidade unitária e homogênea. GAROFALO, Giuseppe; FETONI, Paolo. The Chicago School after the crisis of the new millennium. **Springer Science+Business Media B.V.**, Itália, jul. 2011, p. 682.

Millis e Douglas compartilharam opiniões semelhantes sobre questões de teoria e política do trabalho. Ambos viam valor na teoria neoclássica como uma estrutura geral para modelar a economia e orientar a análise econômica, chegando a afirmar Millis que “*we have in the productivity analysis at least an explanation of tendencies striving to work themselves out*”¹⁰⁴⁸. A referida análise da produtividade, portanto, seria critério de relevância ímpar, ainda que imperfeita, para analisar os possíveis direcionamentos a serem adotados pelo Estado e pelos indivíduos em face do funcionamento prático das relações de trabalho.

Ademais, ao mesmo tempo, ambos concordaram que essa teoria, tratada de maneira ortodoxa, trazia um relato superficial e um tanto tendencioso em relação à análise econômica do trabalho e de suas leis correlatas, tendo em vista centrar-se na capacidade produtiva individual dos empregados como orientação investigativa persecutória da mínima intervenção da atividade estatal.

Caminhando em propósitos de bem-estar, alheios à dita ortodoxia, Douglas afirma que “*an increased activity by the state in behalf of labor, or further unionization on the part of the wage-earners, would have helped to redress this balance*”¹⁰⁴⁹.

Na mesma linha, Millis argumenta que o pressuposto básico da linha dogmática é que os mercados de trabalho são competitivos, mas ele conclui que a única afirmação verdadeira que pode ser feita é que, em muitos casos, essa competição simplesmente não ocorre.¹⁰⁵⁰ Nesse sentido, em 1949 Millis defendeu o seguinte ao expor suas ideias ao Congresso norteamericano:

¹⁰⁴⁸ Tradução livre: temos na análise da produtividade pelo menos uma explicação de tendências que estão se esforçando para funcionar. MILLIS, Harry Alvin; MONTGOMERY, R.E. **Labor's Progress and Some Basic Labor Problems**. New York: McGraw- Hill, 1938, p. 206.

¹⁰⁴⁹ Tradução livre: um aumento da atividade do Estado em favor do trabalho, ou uma maior sindicalização por parte dos assalariados, teria ajudado a estabelecer uma correção no equilíbrio. DOUGLAS, Paul Howard. **The Theory of Wages**. New York: Macmillan, 1934, p. 95.

¹⁰⁵⁰ MILLIS, Harry Alvin; MONTGOMERY, R.E. **Labor's Progress and Some Basic Labor Problems**. New York: McGraw- Hill, 1938, p. 192-193.

The great majority of wage-earners are employed under such conditions that they must act in concert with reference to wage scales, hours, and working conditions if they are to have a reasonably effective voice as to the terms on which they shall work. Without organization there is in most of modern industry unequal bargaining power.¹⁰⁵¹

Com o falecimento de Millis em 1948 e Douglas focando mais na política e deixando de lado o ambiente da *Chicago School*, abriu-se caminho para uma nova linha de pensamento e de abordagem econômica, orientada pela contratação de Milton Friedman em 1947 e pela chegada de Friedrich Hayek em 1950, alterando substancialmente o desenvolvimento do teor da economia do trabalho no século XX.

Assim surgiu a moderna Escola de Chicago, estabelecida em 1958, quando George Stigler foi recrutado para o corpo docente da *Graduate School of Business*, caracterizando-se por um compromisso premente com uma perspectiva direcionada ao utilitarismo e à teoria neoclássica dos preços, conjugados a uma posição normativa que favorece e promove o liberalismo econômico e o livre mercado.

Dessa maneira, “*the Chicago approach to labor economics put price theory in a prominent place and relegated the importance of institutions*”¹⁰⁵², assim como o descrédito em geral a aspectos macroeconômicos do mercado de trabalho.

Em artigo de 1946 intitulado “*The Economics of Minimum Wage Legislation*”¹⁰⁵³, mediante argumentos que expressamente negam o desequilíbrio de poder de barganha entre empregados e empregadores, Stigler defende que o objetivo popular da legislação sobre salário mínimo - a eliminação extrema pobreza - não é seriamente discutível, e que, de fato, esse mínimo não reduz a pobreza.

¹⁰⁵¹ Tradução livre: A grande maioria dos assalariados trabalha sob tais condições que devem agir em conjunto com referência a escalas salariais, horas e condições de trabalho, se eles devem ter uma voz razoavelmente eficaz quanto aos termos em que devem trabalhar. Sem organização, na maioria das indústrias modernas, existe um poder de negociação desigual. MILLIS, Harry Alvin. Testimony. In: NLRB. **Legislative History of the National Labor Relations Act**. Washington, DC: US Government Printing Office, 1949, p. 1553.

¹⁰⁵² Tradução livre: a abordagem de Chicago à economia do trabalho colocou a teoria dos preços em um lugar de destaque e deixou em segundo plano a importância das instituições. OI, Walter. A view from the Midway. In: SZENBERG, M.; RAMRATTAN, L. (eds), **Reflections of Eminent Economists**. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar, 2004, p. 336.

¹⁰⁵³ Tradução livre: a economia da legislação do salário mínimo.

Para que a redução da pobreza fosse efetiva, Stigler propunha duas providências necessárias.

A primeira, que ele mesmo salienta como impossível de ser praticada, tendo em vista a demanda burocrática e de controle que necessitaria, é de que “*family composition is the best criterion of need*”¹⁰⁵⁴. Evoca igualmente que a conexão entre os salários por hora e o padrão de vida da família é remota e confusa:

Unless the minimum wage varies with the amount of employment, number of earners, non-wage income, family size, and many other factors, it will be an inept device for combatting poverty even for those who succeed in retaining employment. And if the minimum wages varies with all of these factors, it will be an insane device¹⁰⁵⁵

Já a segunda, efetivamente recomendada por Stigler, é a proposta de controle alimentar, de moradia e de educação. Em seus termos:

We seek to abolish poverty in good part because it leads to undernourishment. In this connection, dietary appraisals show that in any income class, no matter how low, a portion of the families secure adequate diets, and in any income class, as high as the studies go, a portion do not. The proportion of ill-fed, to be sure, declines substantially as income rises, but it does not disappear. We cannot possibly afford to abolish malnutrition, or mal-housing, or mal-education, only by increasing incomes. Either of two inferences may be drawn. The program of increasing income must be supplemented by a program of education-in diet, in housing, in education!¹⁰⁵⁶

¹⁰⁵⁴ Tradução livre: a composição familiar é o melhor critério de necessidade. STIGLER, George J. The economics of minimum wage legislation. **The American Economic Review**, n. 3, v. 36, jun. 1946, p. 363.

¹⁰⁵⁵ Tradução livre: a menos que o salário mínimo varie com a quantidade de emprego, o número de assalariados, a renda não-salarial, o tamanho da família e muitos outros fatores, será um dispositivo inadequado para combater a pobreza, mesmo para aqueles que conseguem manter o emprego. E se o salário mínimo variar com todos esses fatores, será um dispositivo insano. STIGLER, George J. The economics of minimum wage legislation. **The American Economic Review**, n. 3, v. 36, jun. 1946, p. 363.

¹⁰⁵⁶ Tradução livre: procuramos abolir a pobreza em boa parte porque ela leva à subnutrição. Nesse sentido, as avaliações alimentares mostram que, em qualquer classe de renda, por mais baixa que seja, uma parcela das famílias assegura dietas adequadas, e em qualquer classe de renda, tão longe quanto os estudos vão, uma parcela não. A proporção de mal alimentados, com certeza, diminui substancialmente à medida que a renda aumenta, mas não desaparece. Não podemos dar ao luxo de abolir a desnutrição, a habitação ou a educação infantil, apenas aumentando a renda. Qualquer uma das duas inferências pode ser desenhada. O programa de aumento de renda deve ser complementado por um programa de educação – em dieta, em moradia, em educação! STIGLER, George J. The economics of minimum wage legislation. **The American Economic Review**, n. 3, v. 36, jun. 1946, p. 365.

Interessante comparar essa assertiva com uma de Douglas, renomado economista da Escola de Chicago antes dessa linha moderna, conforme referido anteriormente, na qual ele enuncia, de forma bem diversa à posição de Stigler, que:

There is sufficient evidence that competition fails to work perfectly, and that there is a considerable degree of monopoly or imperfect competition in the purchase of labor, as to make one skeptical about wages being fixed solely by natural law. To the degree that these non-competitive forces are at work, there is a strong case for governmental participation in the fixing of at least some wage rates.¹⁰⁵⁷

Apesar daqueles contornos teóricos realizados por Stigler, exemplo entre outros, como Friedman e Hayek, os quais definiram e propagaram uma agenda interpretativa de propostas ideológicas e pontualmente pragmáticas, a criação e a liderança da economia moderna em Chicago sobre as temáticas trabalhistas couberam eminentemente ao economista Harold Gregg Lewis, em torno do qual agregaram-se diversos outros pesquisadores e professores, criando um movimento singular nessa Escola em relação ao trabalho, movimento esse o qual em muitos aspectos divergia dos referidos teóricos renomados anteriormente citados.

Tais doutrinadores adotaram uma abordagem multidisciplinar, relacionando a economia com outros campos de estudo, como a psicologia, a sociologia e a administração. Partiu-se, então, para uma análise essencialmente mais pragmática, incluindo estudos de campo e relegando o formalismo até então reconhecido de Chicago, colaborando com normativas em prol, por exemplo, da negociação coletiva.

Dessa maneira, cunhou-se na mesma academia uma teoria que então passou a ser cética em relação aos pressupostos neoclássicos do modelo competitivo quando aplicado ao mercado de trabalho.

¹⁰⁵⁷ Tradução livre: existem evidências suficientes de que a concorrência falha em funcionar perfeitamente e de que existe um grau considerável de monopólio ou competição imperfeita na compra de mão-de-obra, para tornar cético o fato de os salários serem fixados apenas pela lei natural. Na medida em que essas forças não competitivas estão em ação, há um forte argumento para a participação do governo na fixação de pelo menos alguns salários. DOUGLAS, Paul Howard. The economic theory of wage regulation. **University of Chicago Law Review**, n. 5, v. 2, 1938, p. 214.

Lewis, assim, por exemplo, num capítulo de seu livro de 1959 intitulado “*Competitive and monopoly unionism*”¹⁰⁵⁸, expôs que os sindicatos usam o poder de monopólio para aumentar os salários.

A partir dessa assertiva, e com base em diversos estudos de colaboradores que investigaram o efeito dos sindicatos sobre os salários, Lewis relatou grandes variações no efeito salarial em face da intervenção ou não dos sindicatos, dependendo da indústria, período de tempo e metodologia empírica.

Sua conclusão foi de que os sindicatos, em média, aumentam os salários de 10% a 15%, embora o tamanho do efeito sindical varie em face de fatores como o clima macroeconômico, a concentração da indústria e a extensão da sindicalização no mercado.¹⁰⁵⁹

O pensamento de Lewis influenciou fortemente a Escola de Chicago naquele período. Porém, a importância do trabalho dos pesquisadores dessa instituição tornou-se realmente enfática em âmbito global a partir da década de 1970. A proposta das análises econômicas serem realizadas sobre as mais diversas áreas da Ciência, tendo em vista a já referida multidisciplinariedade de Lewis, foi radicalmente transportada para o período atual, inclusive na órbita das estruturas das políticas públicas (principalmente americanas).

Na contemporaneidade do âmbito jurídico, a abordagem da Escola de Chicago é radicalmente conhecida pela doutrina lá desenvolvida da Análise Econômica do Direito, reverberando, também, no Direito do Trabalho, disciplina que se debruça sobre as relações entre empregados e empregadores, portanto, altamente contextualizada sobre os princípios de mercado, da ordem econômica e, em *lato e stricto sensu*, da economia e sua Ciência correlata.

¹⁰⁵⁸ Tradução livre: concorrência e monopólio sindical.

¹⁰⁵⁹ Cf. KAUFMAN, Bruce E. Chicago and the development of twentieth-century labor economics. In: EMMETT, Ross B. (ed.) **The Elgar Companion to the Chicago School of Economics**. Michigan: James Madison College, Michigan State University, 2010, p. 138.

Esclarecendo essa proposição, passaremos a verificar a ótica analítica de William Hutt, um dos impulsionadores da incorporação da Análise Econômica do Direito no pensamento europeu; para, após, nos determos, no que diz respeito ao trabalho e aos sindicatos em específico nas pesquisas de Richard Posner, Ronald Coase e Gary Becker (referências atuais da Escola de Chicago).

2. A fase contemporânea da escola de Chicago em face do trabalho, dos sindicatos e da democracia

O economista inglês William Harold Hutt, em trabalho de 1975, conceituou os sindicatos como monopólios que buscavam manipular a oferta de mão-de-obra para controlar e aumentar artificialmente seu preço, ou seja, além do seu nível competitivo.

Ao defender essa ideia, ele rejeitou explicitamente dois argumentos. Primeiro, afirmou que os sindicatos não podiam ser justificados pelo fato de permitirem que os trabalhadores recebessem salários que, de outra forma, seriam incapazes de obter como resultado da possibilidade de negociação com os empregadores. Na opinião de Hutt, os sindicatos não igualavam o poder de barganha do trabalho e do capital, uma vez que os proprietários do capital eram em princípio tão vulneráveis à concorrência quanto os trabalhadores. Nesse sentido, os empregados desfrutavam de uma escolha e uma mobilidade consideravelmente maiores em relação às oportunidades de emprego do que os partidários da sindicalização tradicionalmente insinuavam. Ou seja, ele rejeitava a ideia de que o mercado de trabalho era caracterizado por “monopsônio,” e também que o trabalhador sofria algum tipo especial de desvantagem.

O segundo argumento de Hutt vinha no sentido de que os sindicatos não podiam ser justificados, afirmando que, além de aumentarem os salários às custas do capital, eram formados por grupos específicos de trabalhadores a fim de excluir outros trabalhadores de suas atividades e, portanto, beneficiar seus próprios interesses seccionais, adquirindo salários mais altos em relação aos demais.¹⁰⁶⁰

¹⁰⁶⁰ Cf. HUTT, William Harold. **The Theory of Collective Bargaining**. London: IEA, 1975.

A perspectiva de Hutt, dessa maneira, é contrária aos sindicatos, embasando-se fundamentalmente na premissa da concorrência/competição entre os trabalhadores de forma mais justa e menos desigual. Dessa maneira, não diverge principiologicamente da maior parte dos doutrinadores da Análise Econômica do Direito, a qual pauta-se na livre iniciativa e na desregulamentação estatal de forma dogmática em todas as searas em que dita análise é aplicada.

Esse enfoque se aproxima ao de Richard Allen Posner, um dos maiores juristas representantes da contemporânea Escola de Chicago e que escreveu um importante artigo, publicado em 1984, intitulado "*Some Economics of Labor Law*"¹⁰⁶¹. Nesse trabalho, Posner coteja os sindicatos, principalmente norteamericanos, sob a lente da Análise Econômica do Direito.

Salienta o autor que, na época, o assunto mais importante no Direito do Trabalho, tendo em vista o número de casos, a densidade da doutrina jurídica e outras medidas de atividade jurídica, era - mesmo em um período de declínio sindical - a regulamentação do *National Labor Relations Board* – NLRB (processo pelo qual os sindicatos procuram negociar coletivamente em nome dos trabalhadores).¹⁰⁶²

Antes de se adentrar no mérito do trabalho de Posner, importante contextualizar brevemente a NLRB. Esse Conselho é, de fato, uma agência federal independente, criada em 1935 pelo Congresso para administrar a *National Labor Relations Act* (Lei Nacional de Relações Trabalhistas), a lei básica que rege as relações entre sindicatos e empresas comerciais envolvidas em operações que afetam o comércio interestadual.

A NLRB surgiu por um clamor dos empregados estadunidenses juntamente com a recusa de muitos empregadores em reconhecer os sindicatos que seus trabalhadores queriam, levando a greves em apoio às suas próprias unidades organizadoras.

Em agosto de 1933, o Presidente Franklin Roosevelt criou um Conselho Nacional do Trabalho (NLB) para mediar disputas trabalhistas, que veio posteriormente a se tornar o atual *National Labor Relations Board*.

¹⁰⁶¹ Tradução livre: Um pouco de economia sobre Direito do Trabalho.

¹⁰⁶² Cf. POSNER, Richard A. *Some Economics of Labor Law*. **University of Chicago Law Review** n. 988, Chicago, 1984.

Essa agência federal é “*vested with the power to safeguard employees' rights to organize and to determine whether to have unions as their bargaining representative*”¹⁰⁶³.

Estatutariamente, a agência atua principalmente em:

[...] to determine and implement, through secret ballot elections, the free democratic choice by employees as to whether they desire union representation in dealing with their employers, and if so, by which union; and (2) to prevent and remedy unlawful acts, called unfair labor practices, by either employers or unions or both.¹⁰⁶⁴

Voltando a Richard Posner, em seu estudo, ele parte da possibilidade de se compreender a regulação sindical pelos mesmos pressupostos utilizados pela análise econômica para a compreensão dos cartéis. Sua tese principal é a seguinte:

My basic thesis will be that American labor law is best understood as a device for facilitating, though not to the maximum possible extent, the cartelization of the labor supply by unions. Lest this seem an impolitic (especially for a judge) condemnation of the union movement, I emphasize that I am using the word "cartelization" in a nonpejorative, technical sense: it is the cooperative endeavor of competing sellers to raise the prices of their goods or services (here labor services) above the level that would prevail under conditions of unregulated competition. I take no position on whether it is socially preferable for the price of labor to be determined on a competitive or on a cartelized basis. My analysis is positive, not normative.¹⁰⁶⁵

¹⁰⁶³ Tradução livre: investida do poder de salvaguardar os direitos dos trabalhadores de se organizar e de determinar sobre a possibilidade de se criar sindicatos com representatividade negocial. NLRB. What We Do. **National Labor Relations Board**. 2020. Disponível em: <https://www.nlr.gov/about-nlr/what-we-do> Acesso em: 06 mar. 2020.

¹⁰⁶⁴ Tradução livre: [...] determinar e implementar, por meio de eleições secretas, a livre escolha democrática dos trabalhadores sobre se desejam representação sindical no trato com seus empregadores e, em caso afirmativo, por qual sindicato; e ainda de prevenir e remediar atos ilegais, práticas desleais de trabalho, por empregadores, sindicatos ou ambos. NLRB. 80 years of protecting employee rights. **National Labor Relations Board**. 2015, p. 11. Disponível em: <https://www.nlr.gov/sites/default/files/attachments/basic-page/node-1536/NLRB%2080th%20Anniversary.pdf> Acesso em: 12 mar. 2020.

¹⁰⁶⁵ Tradução livre: minha tese básica será que a legislação trabalhista americana é melhor entendida como um dispositivo para facilitar, embora não seja o máximo possível, a cartelização da oferta de trabalho pelos sindicatos. Para que isso pareça uma condenação impolítica (especialmente para um juiz) do movimento sindical, enfatizo que estou usando a palavra "cartelização" em um sentido técnico não pejorativo: é o esforço cooperativo de vendedores concorrentes para aumentar os preços de seus produtos ou serviços (aqui serviços de mão-de-obra) acima do nível que prevaleceria sob condições de concorrência não regulamentada. Não tomo posição sobre se é socialmente preferível que o preço da mão-de-obra seja determinado de forma competitiva ou cartelizada. Minha análise é positiva, não normativa. POSNER, Richard A. Some Economics of Labor Law. **University of Chicago Law Review** n. 988, Chicago, 1984, p. 990.

Para Posner, a lei impede a competição entre dois grupos de trabalhadores: aqueles que desejam trabalhar pelo salário competitivo e aqueles que desejam dedicar tempo a obter um salário mais alto por meio da sindicalização, sendo proibido ao empregador substituir os sindicalizados pelos que não tem tal representatividade. Assim, em seus termos, “*it is as if a consumer were forbidden to switch his patronage to price cutters*”¹⁰⁶⁶.

A abordagem profundamente liberal de Posner foi criticada por Guido Calabresi, juiz e ex-reitor da Faculdade de Direito de Yale, pertencente a outra importante escola de *Law and Economics*, que é a da Universidade de Yale.

Ambos compartilham a ideia de que os critérios de eficiência e justiça não coincidem em princípio, mas Calabresi acredita que a eficiência, embora possa prevalecer e contemplar parcialmente a justiça, não pode substituí-la, enquanto que o critério da justiça, para Posner, é um aspecto menor, ou seja, uma vez que a escolha da regra foi decidida com base no princípio da eficiência, não cabe ao economista, ao legislador ou até ao juiz fazer algo, a não ser propor, aprovar e aplicar este princípio.

Posner evoca que a diferença entre sua proposta de pesquisa e a de Calabresi é que, enquanto este realiza uma análise normativo-econômica do Direito, ele condiciona o jurídico a uma interpretação positiva. Em seus próprios termos, o juiz afirma:

[...] Calabresi is highly critical of the existing system of accident liability - the tort system - because he regards it as an obstacle to the adoption of his version of optimal accident regulation. My approach to torts is different. I have been interested primarily in discovering to what extent the tort system supports the hypothesis that common-law rules and institutions tend to promote economic efficiency.¹⁰⁶⁷

¹⁰⁶⁶ Tradução livre: é como se um consumidor fosse proibido de trocar seu produto por outros de preços reduzidos. POSNER, Richard A. Some Economics of Labor Law. **University of Chicago Law Review** n. 988, Chicago, 1984, p. 1003.

¹⁰⁶⁷ Tradução livre: Calabresi é altamente crítico do sistema existente de responsabilidade por acidentes - o sistema de delitos - porque ele considera isso um obstáculo à adoção de sua versão da regulamentação ideal para os acidentes. Minha abordagem à classificação é diferente. Eu estou interessado principalmente em descobrir até que ponto o sistema de delito suporta a hipótese de que regras e instituições do direito consuetudinário tendem a promover a eficiência econômica. POSNER, Richard A. Uses and Abuses of Economics in Law. **The University of Chicago Law Review**, n. 2, v. 46, 1979, p. 285.

Já Calabresi, de forma mais crítica e enfática, salienta que o uso da análise econômica do direito “*by many of its practitioners - for example, Judge Richard Posner - lends itself precisely to the criticisms that have been thrown at it*”¹⁰⁶⁸. E continua:

These practitioners seem almost to say that because "we" cannot say anything "scientific or scholarly" about starting points or distributional values, we must ignore them and analyze law only on the basis of economic efficiency defined narrowly to mean wealth maximization. 7 Elsewhere I have tried to demonstrate that the critics of economic analysis of law are correct in that, without a basis in these other values, wealth maximization is a meaningless concept. My claim is that Posner and his followers must be making surreptitious assumptions about starting points and about desirable distributions of wealth in order to define that "wealth" which they claim law does (or should) maximize.¹⁰⁶⁹

Assim, percebe-se que a perspectiva de Posner, diante de sua tecnicidade sobre a Análise Econômica do Direito, orienta-se sobre um enfoque positivista das normas jurídicas, restrita aos critérios de eficiência que, pela crítica de Calabresi, são insuficientes para a promoção dos objetivos juridicamente enunciados, ou que, até, encobertam facetas dogmáticas que de fato orientam o cotejo legal realizado por doutrinadores como o jurista norte-americano supra referido.

Outro renomado economista da Escola Chicago, o britânico Ronald Harry Coase, introduziu um novo conceito de custo (custo de transação) e usou a lógica de *marginal costs*¹⁰⁷⁰ para deduzir as condições sob as quais a troca ocorreria por meio de mercados ou mesmo dentro de organizações formais.

¹⁰⁶⁸ Tradução livre: por muitos de seus praticantes - por exemplo, o juiz Richard Posner - presta-se precisamente às críticas que foram lançadas contra ela. CALABRESI, Guido. First Party, Third Party, and Product Liability Systems: Can Economic Analysis of Law Tell Us Anything About Them? **Iowa Law Review**, n. 69, 1984, p. 833.

¹⁰⁶⁹ Tradução livre: esses praticantes parecem quase dizer que, porque "nós" não podemos dizer qualquer coisa "científica ou acadêmica" sobre pontos de partida ou valores distributivos, devemos ignorá-los e analisar a lei apenas com base na eficiência econômica definida estritamente para significar maximização da riqueza. Em outros lugares, tentei demonstrar que os críticos da análise econômica do direito estão corretos, pois, sem base naqueles outros valores, a maximização da riqueza é um conceito sem sentido. Minha afirmação é que Posner e seus seguidores devem estar fazendo suposições clandestinas sobre pontos de partida e sobre distribuições desejáveis de riqueza, a fim de definir a "riqueza" que eles alegam que a lei maximiza (ou deveria). CALABRESI, Guido. First Party, Third Party, and Product Liability Systems: Can Economic Analysis of Law Tell Us Anything About Them? **Iowa Law Review**, n. 69, 1984, p. 834.

¹⁰⁷⁰ Tradução livre: custos marginais.

No seu artigo ainda de 1960 intitulado "*The Problem of Social Cost*"¹⁰⁷¹, Coase critica a conhecida assertiva de Arthur Cecil Pigou¹⁰⁷² de que o governo deve intervir restringindo os agentes econômicos responsáveis pela geração de externalidades negativas. Assim, sintetizando o pensamento de Coase e evocando seu conhecido Teorema:

Coase ressalta que o problema da externalidade é simétrico. Se A causa danos a B, restrições a A em benefício de B causam danos a A. questão fundamental é saber dos males qual o menor, em termos de custo social, olhando situação em sua totalidade. Na ausência de custos de transação, este problema será resolvido pela troca voluntária, independentemente da distribuição de direitos entre as partes. A única condição é que os direitos de propriedade estejam bem definidos. Este é o chamado "Teorema de Coase", termo cunhado por Stigler. O raciocínio econômico é o seguinte: se os direitos de propriedade estão bem definidos e os custos de transação são nulos, há possibilidade de contratos voluntários. A melhor situação para ambas as partes será atingida por livre negociação. O uso dos recursos não depende da alocação inicial em termos de direitos obrigações, sendo produção sempre eficiente. No mundo sem custos de transação, a legislação que garante direitos a indivíduos, determinando uma dada configuração de dotações iniciais de direitos e obrigações, não faria sentido em termos de uso de recursos, pois os indivíduos entrariam em acordo voluntariamente, tomando por base a distribuição inicial de direitos.¹⁰⁷³

Essa linha de pesquisa evoluiu em várias direções, como sobre a escolha entre contratar empregados *versus* contratados autônomos. O raciocínio de Coase coloca em questão a própria premissa teórica do modelo que formou o núcleo da economia do labor em Chicago, que é o modelo competitivo do mercado de trabalho; e isso ocorre a partir da dedução, pela sua teoria, de que esse mercado, na concepção da Escola como perfeitamente competitivo, não pode existir, uma vez que, idealmente, as empresas não teriam de fato empregados; ao invés disso, obteriam serviços de mão de obra de autônomos¹⁰⁷⁴.

¹⁰⁷¹ Tradução livre: o problema do custo social.

¹⁰⁷² Economista inglês da Universidade de Cambridge reconhecido, dentre outras investigações, pela criação de uma taxa de medida para a intervenção estatal no mercado em prol da correção de suas intrínsecas externalidades negativas.

¹⁰⁷³ ARAÚJO JÚNIOR, Eurilton Alves. **Ensaio metodológico sobre Ronald Coase: Teoria da Firma e das Instituições Jurídicas**. Dissertação (Mestrado). 1996. EPGE/FGV, Rio de Janeiro, 1996, p. 9-10.

¹⁰⁷⁴ Para um aprofundamento dessa perspectiva, cf: COASE, Ronald Harry. **A Firma, o Mercado e o Direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2017.

A propriedade, para Coase, é, também, um conceito que abarca a capacidade subjetiva de realizar funções, sendo assim orientada ao mercado de maneira muito mais individual, em que as garantias e os deveres podem e devem ser negociados caso a caso, conforme os agentes contratantes e, por outro lado, ignorando e subestimando os critérios de possível hipossuficiência de uma das partes. Nessa lógica, evidentemente nega-se uma abordagem através de sindicatos ou quaisquer coletivos de representação trabalhista.¹⁰⁷⁵

A perspectiva de Chicago da análise econômica, tendo como premissa a garantia da concorrência, tanto em Posner quanto em Coase leva a uma argumentação próxima à dogmática do exegeta do Direito, em seu compromisso firmado com a positivação da norma e sua aplicação ao máximo evitando o balizamento por critérios hermenêuticos principiológicos e/ou tópicos.

Uma análise também realizada por pertencentes da Escola de Chicago que promove vertente próxima à desses autores, mas com determinados aspectos particulares, é a do capital humano. Nessa linha é que caminha grande parte do trabalho de Brink Lindsey, anteriormente vice-presidente de pesquisa do instituto liberal norteamericano *Cato Institute*, organização essa a qual foi fundada sob e ainda mantém fortes laços com a doutrina da *Chicago School*.

Lindsey levou adiante o trabalho já anteriormente iniciado por Gary Stanley Becker, economista e então professor da Universidade de Chicago. Como diz Becker sobre o conceito de capital humano:

[...] expenditures on education, training, medical care, etc., are investments in capital. [...] these produce human, not physical or financial, capital because you cannot separate a person from his or her knowledge, skills, health, or values the way it is possible to move financial and physical assets while the owner stays put.¹⁰⁷⁶

¹⁰⁷⁵ Cf. COASE, Ronald Harry. **A Firma, o Mercado e o Direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2017.

¹⁰⁷⁶ Tradução livre: [...] despesas com educação, treinamento, assistência médica, etc., são investimentos em capital. [...] estes produzem capital humano, não físico ou financeiro, porque você não pode separar uma pessoa de seu conhecimento, habilidades, saúde ou valores da maneira como é possível mover ativos financeiros e físicos enquanto o proprietário permanece. BECKER, Gary. S. Human Capital Revisited. In: NATIONAL Bureau of Economic Research. **Human Capital: A Theoretical and Empirical Analysis with Special Reference to Education**. 3. ed. Chicago: The University of Chicago Press, jan. 1994, p. 16.

Lindsey, em sua obra de 2013 intitulada *Human Capitalism: How Economic Growth Has Made Us Smarter – and More Unequal*¹⁰⁷⁷, se utiliza do termo *Human Capitalism*¹⁰⁷⁸ “no sentido de identificar se o capitalismo humano pode ser combinado com o discurso humanista em que uma ‘sociedade do aprendizado’ seria aquela em que todos os cidadãos estão incluídos”¹⁰⁷⁹.

Assim, como já salientou Thiago Lopes Matsushita, a perspectiva de Brink Lindsey é no seguinte sentido:

[...] em geral, grupos sociais das classes trabalhadoras de menor rendimento financeiro, tendo em vista a organização de seu trabalho – mais mecânico – e a reprodução cultural em torno do urgente compromisso especialmente com necessidades vitais próprias e da família, deslocam a sua cultura para fomentar instrumentos que sirvam para a prática condução do dia-a-dia. Enquanto isso, sujeitos mais abastados têm a condição de elaborar linguagens mais amplas e abstratas, cultivar habilidades mais específicas de raciocínio que são demandadas pelos cargos de maior remuneração da sociedade. Portanto, nas próprias palavras de Lindsey, chega-se ao fato de que, “pessoas que cresceram na alta classe média tem muito mais possibilidade de se manter lá do que descer, enquanto que pessoas que cresceram na classe trabalhadora tem muito mais possibilidade de se manter lá do que subir”.¹⁰⁸⁰

O trabalho de Lindsey de fato está focado na proposta de redução das desigualdades. Seu argumento caminha no sentido de fomento à introdução às classes menos abastadas de contextos culturais e educacionais mais voltados ao desenvolvimento do pensamento abstrato e amplo, o qual ele entende como essencialmente os trabalhos cuja remuneração e cujo bem-estar são qualitativamente superiores.

¹⁰⁷⁷ Tradução livre: capitalismo humano: como crescimento econômico nos fez mais espertos – e mais desiguais.

¹⁰⁷⁸ Tradução livre: capitalismo humano.

¹⁰⁷⁹ MATSUSHITA, Thiago Lopes. O capitalismo humano e o paradigma dos direitos humanos na sociedade complexa. In: MEDINA, Javier García; ISHIKAWA, Lauro; REPRESA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). **Direitos Humanos** - Diálogos ibero-americanos, v. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

¹⁰⁸⁰ MATSUSHITA, Thiago Lopes. O capitalismo humano e o paradigma dos direitos humanos na sociedade complexa. In: MEDINA, Javier García; ISHIKAWA, Lauro; REPRESA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). **Direitos Humanos** - Diálogos ibero-americanos, v. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

Por outro lado, nega políticas públicas de distribuição de renda, comprometendo-se, então, à perspectiva de ganho integral pelo próprio capitalismo em seu desenvolvimento gradual e na igualdade no fundamento do contexto cultural e educacional¹⁰⁸¹. Para Lindsey, na globalização, ditas políticas devem ser orientadas para diminuir o sofrimento das mudanças econômicas. Em seus termos:

It can ease workers' transitions from one job to another; it can produce better educated and better trained workers who are capable of filling higher-paying, more challenging positions; it can promote sound growth and avoid, or at least minimize, economy-wide slumps. But there is no place for policies that seek to stifle change in the name of preserving existing jobs.¹⁰⁸²

Percebe-se, portanto, que Lindsey, diferentemente dos anteriormente referidos pesquisadores da Escola de Chicago, evidencia um conjunto de direitos dos trabalhadores que devem ser garantidos pelo Estado, mesmo que dito autor negue a relevância de programas de distribuição de renda. Assim, tanto às instituições estatais quanto aos coletivos sindicais é designada a função primordial de buscar a garantia de melhoria em diversos setores sociais, com a proposta de igualdade de oportunidades. Nesse sentido:

[...] convém mencionar que a incorporação de valores sociais que balizam certas relações é um desafio recente para a teoria econômica. Este desafio vem sendo enfrentado, pois, em muitos casos, e tais valores desempenham um papel importante na elucidação dos mecanismos econômicos sociais que estão na raiz do fenômeno estudado. Vale mencionar os esforços em teoria dos jogos e organização industrial para incorporar como categoria teórica relevante. Nesta mesma linha, a justiça enquanto valor fundamental deve ser explicitamente incorporado nesta classe de modelo, que determina esquemas de punição e esforços para a aplicação da lei. Este processo de incorporação será, certamente, objeto de futuras pesquisas na área de economia das instituições jurídicas.¹⁰⁸³

¹⁰⁸¹ Cf. LINDSEY, Brink. **Human Capitalism**. How Economic Growth Has Made Us Smarter – and More Unequal. New Jersey: Princeton University Press, 2013, p. 108.

¹⁰⁸² Tradução livre: podem facilitar as transições dos trabalhadores de um trabalho para outro; podem produzir trabalhadores com melhor educação e treinamento, capazes de ocupar cargos mais remunerados e mais desafiadores; podem promover um crescimento sólido e evitar, ou pelo menos minimizar, quedas em toda a economia. Mas não há lugar para políticas que busquem sufocar a mudança em nome da preservação dos empregos existentes. LINDSEY, Brink. Job Losses and Trade. A Reality Check. Cato Institute. **Center for Trade Policy Studies**, n. 19. 17 mar. 2004, p. 11.

¹⁰⁸³ ARAÚJO JÚNIOR, Eurilton Alves. **Ensaios metodológicos sobre Ronald Coase**: Teoria da Firma e das Instituições Jurídicas. Dissertação (Mestrado). 1996. EPGE/FGV, Rio de Janeiro, 1996, p. 95-96.

Vale salientar que essa perspectiva de Lindsey ainda é minoritária, tendo se originado de um desenvolvimento de trabalhos anteriores sobre capital humano, realizados inclusive pelo renomado liberal de Chicago Milton Friedman. A posição de Posner e a de Coase são centrais nos enfoques científicos internacionais sobre essa Escola e sua proposta da Análise Econômica.

Conclusão

Como se percebe, o enfoque da Escola de Chicago sobre a relação empregado e empregador e em face da união sindical e da democracia alterou-se com o tempo, sofrendo também mutação conforme o doutrinador utilizado como referência.

Apesar disso, é de se observar a manutenção da premissa em todos os que aqui foram abordados da lógica de mercado como ordenadora principal, através da concorrência, dos direitos e garantias laborais, variando pouco em níveis de proposição de intervenção estatal e do aspecto coletivista para a promoção de políticas de melhores condições trabalhistas.

Por outro lado, importante salientar que a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, que decidiu que o pagamento de contribuições sindicais dos servidores públicos é facultativo, não foi unânime, e que um voto dissidente também foi orientado por uma análise econômica da ordem jurídica então em vigor, com viés também na liberdade e na democracia.

O juiz Kagan, que decidiu de maneira dissidente, salientou que o próprio argumento dos sindicatos era falho, por esse dizer que a designação como representante exclusivo confere muitos benefícios que superam os custos de prestação de serviços a não-membros. Ao fundamentar com base nessa premissa, eles esquecem de demonstrar de fato “*how economically rational actors behave — in public as well as private workplaces*”¹⁰⁸⁴. Dessa maneira, Kagan, com base na decisão denominada brevemente de *Abood*, de 40 anos atrás, que reconheceu o direito dos sindicatos de funcionários públicos de cobrar a taxa compulsória, e igualmente orientado pelo comportamento econômico dos indivíduos submetidos às obrigações sindicais, decidiu que:

¹⁰⁸⁴ Tradução livre: como os atores economicamente racionais se comportam - tanto nos locais de trabalho públicos quanto nos privados. SUPREME COURT. *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31, et. al.* **Supreme Court of the United States**. 27 jun. 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-1466_2b3j.pdf Acesso em: 31 mar. 2020.

[...] as reflected in the number of fairshare statutes and contracts across the Nation, [...] many government entities think that effective exclusive representation makes for good labor relations—and recognize, just as Abood did, that representation of that kind often depends on agency fees. [...] Abood respected that state interest; today’s majority fails even to understand it. Little wonder that the majority’s First Amendment analysis, which involves assessing the government’s reasons for imposing agency fees, also comes up short.¹⁰⁸⁵

Assim, sob esse paradigma decisório recente da Suprema Corte estadunidense, evidencia-se a importância da utilização da Análise Econômica do Direito para considerar os aspectos mais pragmáticos de orientação concorrencial, os quais não necessariamente se encontram ausentes de uma sustentação de perspectiva que leve em consideração a aplicação de direitos fundamentais, da dignidade humana e da livre associação (liberdade sindical - democracia), compromissos esses os quais o Direito tem condições de se atentar e inovar, inclusive evocando como método hermenêutico tal seara investigativa cotejada no presente estudo.

¹⁰⁸⁵ Tradução livre: como refletido no número de estatutos e contratos de participação justa em toda a Nação, [...] muitas entidades governamentais pensam que uma representação exclusiva eficaz contribui para boas relações de trabalho - e reconhecem, como Abood, que essa representação geralmente depende em taxas de agência. [...] Abood respeitava esse interesse do Estado; a maioria de hoje nem sequer entende. Não é de admirar que a análise da Primeira Emenda da maioria, que envolve a avaliação dos motivos do governo para a imposição de taxas de agência, também seja insuficiente. SUPREME COURT. *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31*, et. al. **Supreme Court of the United States**. 27 jun. 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-1466_2b3j.pdf Acesso em: 31 mar. 2020.

Referências

- ARAÚJO JÚNIOR, Eurilton Alves. **Ensaio metodológico sobre Ronald Coase: Teoria da Firma e das Instituições Jurídicas**. Dissertação (Mestrado). 1996. EPGE/FGV, Rio de Janeiro, 1996.
- BECKER, Gary. S. Human Capital Revisited. In: NATIONAL Bureau of Economic Research. **Human Capital: A Theoretical and Empirical Analysis with Special Reference to Education**. 3. ed. Chicago: The University of Chicago Press, jan. 1994.
- CALABRESI, Guido. First Party, Third Party, and Product Liability Systems: Can Economic Analysis of Law Tell Us Anything About Them? **Iowa Law Review**, n. 69, 1984.
- COASE, Ronald Harry. **A Firma, o Mercado e o Direito**. São Paulo: Forense Universitária, 2017.
- DOUGLAS, Paul Howard. **The Theory of Wages**. New York: Macmillan, 1934.
- DOUGLAS, Paul Howard. The economic theory of wage regulation. **The University of Chicago Law Review**, n. 5, v. 2, 1938.
- GAROFALO, Giuseppe; FETONI, Paolo. The Chicago School after the crisis of the new millennium. **Springer Science + Business Media B.V.**, Itália, jul. 2011.
- HUTT, William Harold. **The Theory of Collective Bargaining**. London: IEA, 1975.
- KAUFMAN, Bruce E. Chicago and the development of twentieth-century labor economics. In: EMMETT, Ross B. (ed.) **The Elgar Companion to the Chicago School of Economics**. Michigan: James Madison College, Michigan State University, 2010.
- LINDSEY, Brink. **Human Capitalism**. How Economic Growth Has Made Us Smarter – and More Unequal. New Jersey: Princeton University Press, 2013.
- LINDSEY, Brink. Job Losses and Trade. A Reality Check. Cato Institute. **Center for Trade Policy Studies**, n. 19. 17 mar. 2004.
- MATSUSHITA, Thiago Lopes. O capitalismo humano e o paradigma dos direitos humanos na sociedade complexa. In: MEDINA, Javier García; ISHIKAWA, Lauro;

- REPRESA, Marcos Sacristán; MATSUSHITA, Thiago Lopes. (Org.). **Direitos Humanos** - Diálogos ibero-americanos, v. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.
- MILLIS, Harry Alvin; MONTGOMERY, R.E. **Labor's Progress and Some Basic Labor Problems**. New York: McGraw- Hill, 1938.
- NLRB. 80 years of protecting employee rights. **National Labor Relations Board**. 2015. Disponível em: <https://www.nlr.gov/sites/default/files/attachments/basic-page/node-1536/NLRB%2080th%20Anniversary.pdf> Acesso em: 12 mar. 2020.
- NLRB. What We Do. **National Labor Relations Board**. 2020. Disponível em: <https://www.nlr.gov/about-nlr/what-we-do> Acesso em: 06 mar. 2020.
- POSNER, Richard A. Uses and Abuses of Economics in Law. **The University of Chicago Law Review**, n. 2, v. 46, 1979.
- POSNER, Richard A. Some Economics of Labor Law. **The University of Chicago Law Review**, n. 988, Chicago, 1984.
- STIGLER, George J. The economics of minimum wage legislation. **The American Economic Review**, n. 3, v. 36, jun. 1946.
- SUPREME COURT. Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31, et. al. **Supreme Court of the United States**. 27 jun. 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-1466_2b3j.pdf Acesso em: 31 mar. 2020.
- SZENBERG, M.; RAMRATTAN, L. (eds), **Reflections of Eminent Economists**. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar, 2004.
- THE UNIVERSITY OF CHICAGO. **Nobel Laureates**.2020. Disponível em: https://www.uchicago.edu/about/accolades/nobel_laureates/ Acesso em: 08 mar. 2020.